



Impugnações - Processo 003/2023 - MUNICIPIO DE GRAVATA

Requerimento

Requer-se a reformulação do Edital. Caso necessário a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 26.01.2023, às 10:00 horas, de forma a desmembrar, separar os itens 1,2 3 em um Lote (1) e respetivamente os itens 4, 5 e 6 em outro LOTE (2), com conseqüente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93. Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que a Administração Pública proceda o desmembramento em dois LOTES da licitação para atender aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade

Criado em	Arq. impug.	Endereço
11/01/2023 07:42	IMPUGNAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL GRAVATÁ - PREGÃO Nº 003_2023.zip	https://bnscompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/cab1f87e76c2487db2159e29526922e5.zip

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

VICTOR HUGO DE MENEZES
GRAVATA-PE - 11/01/2023

Gerado em: 11/01/2023 13:28:14

AO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE GRAVATÁ-PE**

Sr. Victor Hugo de Menezes

IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2023

A empresa **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.292.445/0001-43, com sede na Rua Salgado, nº 53, Galpão 03, bairro Getúlio Vargas, nesta capital, por meio do sócio administrador GILBERTO DE PAULA CAVALCANTI FILHO, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 347.863.174-20, RG nº 378.513 SSP/AL, residente e domiciliado na Rua Carlos Povina Cavalcante, 4285/601, Jatiúca, cep 57036-460, Maceió, Alagoas, vem respeitosamente, através da presente, com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital **PREGÃO ELETRÔNICO: 003/2023**, pelos fatos e direitos a seguir aduzidos.

I - PRELIMINARMENTE

Estando a impugnante dentro do prazo legal, para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, vem apresentar as razões de fato e de direito, para que seja reformado os itens editalícios, abaixo indicado, em desconformidade com a legislação de Contratos e Licitações da Administração Pública.

II - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O Decreto Federal nº **10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 (Art. 24)**, faculta a qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

GILBERTO DE PAULA CAVALCANTI FILHO:34786317420317420
Assinado de forma digital por GILBERTO DE PAULA CAVALCANTI FILHO:34786317420317420
Dados: 2023.01.11 07:21:38 -03'00'

E, para o exercício do direito consagrado no artigo supra transcrito, a lei determina que a contagem do prazo obedeça às regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se do vencimento, nos termos do artigo 110 da Lei 8.666/93, onde se lê:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

Já o Edital diz:

Subitem 6.1. *Qualquer pessoa poderá impugnar este edital, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme estabelece o Art. 17 do Decreto Municipal nº 046, de 03 de agosto de 2018.*

A impugnante está devidamente tempestiva para os dois prazos.

III - OBJETO DA LICITAÇÃO

- 1.1. O presente Pregão tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de Gases Medicinais, de forma continuada, abastecimento conforme demanda e de forma parcelada, incluindo comodato dos cilindros e Tanque Criogênico para Oxigênio Líquido com capacidade mínima de 3.000L, com Locação de Sistemas de Ar Comprimido, Vácuo Clínico, incluindo manutenção preventiva e corretiva dos sistemas, para suprir as necessidades do Hospital Municipal Dr. Paulo da Veiga Pessoa, Serviço de Atendimento Móvel e Urgência (SAMU) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA), durante o período de 12 (doze) meses, conforme especificações e estimativas de consumo nos itens que constituem o Termo de Referência.

Os princípios que regem as licitações públicas veem esculpidos nos artigos 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, Decreto 10.024 e Lei 10.420, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

IV - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

DO DESMEMBRAMENTO DO LOTE ÚNICO EM DOIS LOTES

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe de um Único LOTE com 06 Itens, cujo julgamento definido no Edital será “**MENOR PREÇO GLOBAL**”, que resumidamente, os itens 1 ao 3, são vendas de gases medicinais e dos itens 4 ao 6, são Locações de Equipamentos, cuja natureza da operação distintas.

Ainda que, aparentemente, os itens 4 ao 6 se tratar de Ar Comprimido Medicinal e Vácuo Clínico, são produtos totalmente diferentes dos outros gases, este Ar Comprimido, será fornecidos com a instalação de dois compressores que vai produzir e fornecer o ar comprimido no local, ou seja, na unidade Hospitalar, e nada tem em comum com os outros gases, razão pela qual, os outros gases requer que tenha controle de estoque, pedidos e entregas dos gases, seja diário, semanal ou mensal. Enquanto o Ar Comprimido produzido através de Compressores, é instalado na unidade de uma única vez, com manutenção corretiva e preventiva por conta da empresa que vencer o certame, sem nenhum ônus para a Administração, além de instalar 2 dois compressores, um reserva do outro, e ainda uma central reserva de cilindros de ar comprimido para eventual falhas nos sistemas.

Para ilustrar a afirmação acima, vejamos:

Formataria o LOTE ÚNICO em dois LOTES, dessa maneira, as empresas que não tem interesse nos gases em cilindros e em tanques, poderá participar do Pregão para Locar o Sistema de Ar Medicinal e os Sistemas de Vácuo Clínico.

LOTE 1					
ITEM	DESCRIÇÃO	APRES.	QUANT.	MÉDIA FINAL	TOTAL
1	AR COMPRIMIDO MEDICINAL acondicionado em cilindros, com grau de pureza conforme as normas exigidas pela ANVISA, com comodato de cilindros.	M ³	2.000	R\$ 13,77	R\$ 27.540,00
2	OXIGÊNIO LÍQUIDO MEDICINAL - Acondicionado em tanque de criogênico, grau de pureza mínima de 99%, que atenda a RDC nº 69 e 70, de 1/10/2008, da ANVISA	M ³	88.000	R\$ 4,79	R\$ 421.520,00
3	Oxigênio medicinal com 99,5% de nível de pureza, acondicionado em cilindros, com comodato de cilindros.	M ³	13.500	R\$ 12,14	R\$ 163.890,00

LOTE 2					
ITEM	DESCRIÇÃO	APRES.	QUANT.	TOTAL	TOTAL
4	Locação de Sistema de ar comprimido medicinal, através de sistema duplo de compressores, secadores de refrigeração, secadores de absorção,	UND/MÊS	12	R\$ 7.109,02	R\$ 85.308,24

5	com sistema de filtragem, com vazão mínima de 70m ³ /h, com manutenção preventiva e corretiva. Locação de Sistema de vácuo clínico, através de sistema duplo de bombas e sistema de filtragem, com vazão mínima de 70m ³ /h, com manutenção preventiva e corretiva.	UND/MÊS 12	R\$ 4.312,50	R\$ 51.750,00
6	Locação sistema de vácuo clínico, através de sistema duplo de bombas e sistema de filtragem, com vazão mínima de 30m ³ /h, com manutenção preventiva e corretiva.	UND/MÊS 12	R\$ 4.312,50	R\$ 51.750,00

Em que pese o esforço da Municipalidade em garantir aos interessados a mais ampla cognição, diante do ocorrido fica impossível aos licitantes apresentar proposta de preços para todos os itens do LOTE ÚNICO, já que a linha de produção de um em nada tem a ver com o outro. Isso porque, como já mencionado, os equipamentos dos itens 4 ao 6, são gases (Ar Comprimido e Vácuo) produzidos no local, dentro do Hospital, já os demais gases, são produzidos nas empresas fabricantes e transportados em cilindros e em tanques criogênicos.

É claro que para participar do certame, algumas empresas irão empreender esforços e cotar os equipamentos direto com o fabricante e revender ao Município. Ocorre que tal prática não acarretaria em vantagem econômica, e de longe seria a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sabe-se que a junção de objetos de natureza distinta restringe o universo dos participantes vilipendiando o princípio da competitividade e a busca pela melhor proposta de preço. Observe o que reza o inciso I, §1º do artigo 3º da Lei 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ressaltamos que existe uma regra geral, disposta no artigo 23, § 1º da Lei 8.666/1993, que dispõe o seguinte: *“as obras, **serviços e compras** efetuadas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas quantas*

se comprovarem técnica e economicamente viáveis". Logo, a regra é: deve-se dividir o objeto a ser contratado em tantos itens quantos possíveis, respeitadas questões de ordem técnica e econômica, resultando no aumento da competitividade no certame e garantia da isonomia de participação entre os potenciais concorrentes.

Assim foi elaborado o Edital, em itens, sendo que o critério de julgamento está predeterminado em Menor Preço Global, que poderia ser por item. Mais o que se pede é simplesmente dividir em dois Lotes: **01 com os gases em cilindros e tanques e outro Lote com as Locações, conforme sugerido acima.**

Referido tema já foi pacificado e editado pelo Tribunal de Contas da União através da Súmula 247, que diz:

Súmula nº 247 TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Posto isso, por qual razão a Administração deve, em determinadas situações, utilizar o critério menor preço por lote único global? Em resumo, de acordo com a Súmula 247 do TCU, a regra geral é a adoção do critério de adjudicação por item. A escolha pela adjudicação por grupo (lote) ou global, em razão de seu caráter restritivo à competitividade e à isonomia, deve ser fundamentada nos autos, e apenas utilizada quando houver prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, o que não é o caso do presente certame. Visto que:

- a) Os itens do 1 ao 3 e itens do 4 ao 6, são tecnicamente divisíveis, são

produtos de natureza de operação, o primeiro é venda de produtos e o outro locação, distintos e um não depende do outro;

- b) Economicamente viável, vez que separando em dois LOTES, aumenta o número de participantes e conseqüentemente melhor proposta e melhores preços ofertados a Administração;
- c) No caso de Locação de Equipamentos, é dispensável controle da administração, a esse respeito, vale salientar que o controle será apenas na instalação inicial, posteriormente toda manutenção preventiva e corretiva será por conta da Contratada;
- d) Não há que se confundir quanto ao comprometimento, no caso que se pleiteia, é a divisão em 2 LOTES, que contratada seria apenas duas empresas, uma para a venda dos Gases medicinais e Cilindros e tanques e a outra para a Locação dos Equipamentos, cuja produção dos gases através de compressores, será interligado a rede existente no Hospital, não se mistura com os outros gases, portanto, nesse sentido em caso de divergência na qualidade do produto, facilmente será identificado o fornecedor pelo tipo do gás, suas causas e atribuição de responsabilidades, seja civil ou criminal;

Nesse sentido, impende ressaltar que, não estamos requerendo a fragmentação de item, mais apenas a divisão do LOTE ÚNICO com 6 itens em DOIS LOTES distintos, com 3 itens cada um, assim promovendo a alteração requerida, a única favorecida é a Administração, cujo interesse público é da proposta mais vantajosa.

Relevante é o comentário de KALLUF, acerca do tema:

“(…) ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

A divisão do objeto em vários itens/lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do

mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

Resta claro, portanto, que as licitações relativas a objetos de natureza divisível devem ocorrer de forma parcelada, de modo a viabilizar a participação do maior número de interessados possível e que não teria condições de competir se a contratação ocorresse pela totalidade deles. Afora isso, é factível que se obtenha preços mais baixos, tendo em vista a disputa acirrada que se instala com a presença de mais participantes.

Por todo o exposto, requeremos o desmembramento do LOTE ÚNICO em dois LOTES, um com a venda dos gases medicinais e outro com as Locações dos Equipamentos, conforme demonstrado acima. LOTE 1 com os itens 1 ao 3, e LOTE 2 com os itens 4 a 6 Locações de Central de Geração de Ar Comprimido Produzido através de Compressores e Sistema de Vácuo Clínico estejam em um único LOTE, que assim todas as empresas poderão participar em igualdade e condições.

V – REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Portanto, requer-se a reformulação do Edital. Caso necessário a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 26.01.2023, às 10:00 horas, de forma a desmembrar, separar os **itens 1,2 3 em um Lote (1) e respetivamente os itens 4, 5 e 6 em outro LOTE (2)**, com conseqüente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que a Administração Pública proceda o desmembramento em dois LOTES da licitação para atender aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade.

Isto posto, pede e espera deferimento.


Aracaju\SE, 11 de janeiro de 2023

GILBERTO DE PAULA CAVALCANTI
FILHO:34786317420
317420

Assinado de forma digital por GILBERTO DE PAULA CAVALCANTI
FILHO:34786317420
Dados: 2023.01.11 07:27:06 -03'00'

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA		DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO		CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	
NOME		DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF		CPF		DATA NASCIMENTO	
GILBERTO DE PAULA CAVALCANTI FILHO		278513 SSP AL		347.863.174-20		14/07/1963	
FILIAÇÃO		PERMISSÃO		ACC		CAT. HAB.	
GILBERTO DE PAULA CAVALCANTI I		[]		[]		[]	
TERESINHA SILVA BRAGA		[]		[]		[]	
Nº REGISTRO		VALIDADE		1ª HABILITAÇÃO			
01350612701		10/03/2020		21/08/1986			
OBSERVAÇÕES							
							
LOCAL		DATA EMISSÃO					
MACEIO, AL		10/03/2020					
ASSINADO DIGITALMENTE				20966093402			
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO				AL024277185			
ALAGOAS							
DENATRAN		CONTRAN					

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN

15ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

C R OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA

NIRE 28200294991
CNPJ 04.292.445/0001-43

CLAUDIO ROBERTO MOREIRA DE MENESES, brasileiro, casado, em regime de comunhão parcial de bens, natural de Paulo Afonso/BA, nascido à 31/08/1962, portador da Cédula de Identidade n.º **534.199 SSP/SE 2ª via, expedida em 20.03.2019** e CPF **239.055.735-04**, comerciante, residente e domiciliado na cidade de Aracaju/SE, à Rua Monsenhor Olívio Teixeira, nº 640, Edifício Bela Sintra, Apartamento 1201, bairro Jardins, CEP 49026-225.

ALEXANDRE BARBOSA DE MIRANDA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural de Natal/RN, nascido à 12/04/1962 portador da Cédula de Identidade **2.425.603 SSP/PE expedida em 22.07.1987** e CPF **349.981.954.68**, comerciante, residente e domiciliado à. Rua Monsenhor Olívio Teixeira, nº 640, Edifício Bela Sintra, Apartamento 1301, bairro Jardins, CEP 49026-225.

GILBERTO DE PAULA CAVALCANTI FILHO, brasileiro, casado, em regime de comunhão parcial de bens, natural de Colônia Leopoldina/AL, nascido à 14/07/1963 portador da Cédula de Identidade n.º **378.513 SSP/AL expedida em 15.01.1990 2.ª via e CPF 347.863.174-20**, comerciante, residente e domiciliado na cidade de Maceió/AL, à Rua Carlos Povina Cavalcante, nº 4285 B, Apto 601, Bairro Jatiuca, CEP 57036-460.

Únicos sócios da Empresa, **C R OXIGENIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA** com sede na **Rua Salgado, 53, Galpão 03, Aracaju/SE, Bairro Getúlio Vargas, CEP 49.055-610, inscrita no CNPJ 04.292.445/0001-43** registrada na DD. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE sob NIRE de n.º 28200294991, em sessão do dia 15.02.2001, 1.ª Alteração sob PROTOCOLO n.º 20010089896 em sessão do dia 30.07.2001, 2.ª Alteração sob PROTOCOLO n.º 20010147543 em sessão do dia 11/12/2001, 3.ª Alteração sob PROTOCOLO n.º 20030054915 em sessão do dia 06.05.2003, 4.ª Alteração sob PROTOCOLO n.º 20030117437 em sessão do dia 03.09.2003, 5.ª Alteração sob PROTOCOLO n.º 20040049310 em sessão do dia 12/03/2004, 6.ª Alteração sob PROTOCOLO n.º 20060211997 em sessão do dia 12/01/2007, 7.ª Alteração sob PROTOCOLO n.º 20070216924 em sessão do dia 08/10/2007, 8.ª Alteração sob PROTOCOLO n.º 20080041230 em sessão do dia 07/03/2008, 9.ª Alteração sob PROTOCOLO n.º 20080185886 em sessão do dia 02/10/2008, 10ª Alteração sob PROTOCOLO n.º 20100015549 em sessão do dia 02/02/2010, 11ª Alteração sob Protocolo nº 20100312055 em sessão do dia 26/10/2010, 12ª Alteração sob Protocolo nº 20120294702 em sessão do dia 14/09/2012, 13ª Alteração sob Protocolo 20150081731 em sessão do dia 26/02/2015 e 14ª Alteração sob Protocolo 11903942538 do dia 27.08.2019 resolvem de comum acordo alterar a Cláusula Décima do seu Contrato Social, mediante as seguinte alteração:

- a) Alterar a Cláusulas Décima do seu Contrato Social constituindo a sua terceira filial à Avenida Mamede Paes Mendonça, nº 1423, bairro Getúlio Vargas, Aracaju/SE, CEP 49055-670, onde utilizará como **depósito fechado**. Exercendo às seguintes atividades:

Comércio Atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos (Oxigênio, Acetileno, Gás Carbônico, Nitrogênio, Argônio, Óxido Nitroso, Hélio, Misturas);

**Comércio Varejista de ferragens e ferramentas (Equipamentos de Segurança, Maçaricos para solda, produtos abrasivos);
Com. Atacadista de Prod. Odontológicos;**

Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equip. p/ uso Odonto - Médico – Hospitalar, partes e peças(cirúrgicos, hospitalar e de laboratórios);

Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;

Comércio Atacadista de Máquinas e Equipamentos para uso industrial; partes e peças;

Em vista a alteração acima descrita, **consolidamos o Contrato Social**, que passa a vigor com a seguinte redação:

CLAUSULA PRIMEIRA – NOME COMERCIAL, SEDE E FORO

A Sociedade Gira sob a denominação social de **C R OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA**, e tem sua sede e foro na cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, à Rua Salgado n.º 53, Galpão 03, Bairro Getúlio Vargas, CEP 49.055-610.

CLAUSULA SEGUNDA - PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE E TÉRMINO DE EXERCÍCIO SOCIAL

A Sociedade tem prazo e duração indeterminado e o término do exercício coincidirá com o ano civil.

CLÁUSULA TERCEIRA- CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) dividido em 5.000.000 (cinco milhões) de quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, com integralização total neste ato em moeda corrente do país. Para cada filial é destacado R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Ficando assim distribuídos:

CLAUDIO ROBERTO MOREIRA DE MENESES **subscreve** 2.000.000 (dois milhões) de quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com integralização total neste ato em moeda corrente do país:

ALEXANDRE BARBOSA DE MIRANDA **subscreve** 2.000.000 (dois milhões) de quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com integralização total neste ato em moeda corrente do país:

GILBERTO DE PAULA CAVALCANTI FILHO **subscreve** e integraliza 1.000.000 (um milhão) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com integralização total neste ato em moeda corrente do país.

CLÁUSULA QUARTA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente, pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA – OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social:

- a) **Comércio Atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos (Oxigênio, Acetileno, Gás Carbônico, Nitrogênio, Argônio, Óxido Nitroso, Hélio, Misturas);**
- b) **A Fabricação de Gases Industriais;**
- c) **Comércio Varejista de ferragens e ferramentas (Equipamentos de Segurança, Maçaricos para solda, produtos abrasivos);**
- d) **Com. Atacadista de Prod. Odontológicos;**
- e) **Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equip. p/ uso Odonto - Médico – Hospitalar, partes e peças(cirúrgicos, hospitalar e de laboratórios);**
- f) **Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais (Compressores de Ar e Bombas de Vácuo Medicinais) sem operador;**
- g) **Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (Equipamentos Odontológicos e Hospitalares);**
- h) **Aluguel de Eq. Científicos, Médicos, Hospitalares e Odontológicos,(Cilindros, sistemas centralizados de gases, camas, ventiladores, concentradores), sem operador;**
- i) **Representantes Comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais Odonto-médico-hospitalares;**
- j) **Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; (Alteração, Manutenção e Reparo de rede para distribuição de gases e fluidos diversos);**
- k) **Manutenção e Reparação de Compressores;**
- l) **Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos(Gases de Todos os Tipos);**
- m) **Serviços de Engenharia(Elaboração e Gestão de Projetos);**
- n) **Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;**
- o) **Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a pacientes no domicílio;**
- p) **Comércio Atacadista de Máquinas e Equipamentos para uso industrial; partes e peças;**
- q) **Exportação e Importação**

CLÁUSULA SEXTA – ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A administração e o nome comercial são exercidos pelos sócios **CLÁUDIO ROBERTO MOREIRA DE MENESES, ALEXANDRE BARBOSA DE MIRANDA E GILBERTO DE PAULA CAVALCANTI FILHO**, conjuntamente, que poderão praticar todos os atos e operações destinadas ao alcance do objeto social, inclusive constituir procuradores em nome da sociedade, sendo-lhes vedado, no entanto, usar a denominação social em negócios estranhos ao interesse da sociedade ou assumir responsabilidades que não digam respeito ao seu objeto, seja em favor dos quotistas ou de terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA – RETIRADA PRO-LABORE

Os Sócios Administradores fazem jus a uma retirada mensal, a título de Pró-labore, respeitadas as limitações legais vigentes.

CLÁUSULA OITAVA- LUCRO/PREJUÍZOS

Os lucros e/ou prejuízos apurados em balanço a ser realizado após o término do exercício social, serão distribuídos ou suportados pelos sócios, proporcionalmente às quotas de cada um no capital ou fora da proporção se assim for deliberado por todos os sócios.

CLÁUSULA NONA – DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais de qualquer natureza serão tomadas pelos sócios quotistas em comum acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA – FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS

- a) A sociedade tem sua primeira filial, á **Rua Via Secundária 5 (Distrito Industrial)s/n, Mod. 13, Tabuleiro dos Martins, Maceió/AL CEP 57081-489**, Inscrita no CNPJ MF sob nº **04.292.445/0002-24**;
- b) A sociedade tem sua segunda filial à **Rua Projetada A, Quadra F, Lote 12 e 13, Distrito Industrial de Nossa Senhora do Socorro/SE, CEP 49160-000** Inscrita no CNPJ MF sob nº **04.292.445/0003-05**, com Atividades de Fabricação de Gases Industriais;
- c) A sociedade terá sua terceira filial à **Avenida Mamede Paes Mendonça, nº 1423, bairro Getúlio Vargas, Aracaju/SE, CEP 49055-670**, que funcionará como **Depósito Fechado. Exercendo as seguintes atividades:**

Comércio Atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos (Oxigênio, Acetileno, Gás Carbônico, Nitrogênio, Argônio, Óxido Nitroso, Hélio, Misturas);

**Comércio Varejista de ferragens e ferramentas (Equipamentos de Segurança, Maçaricos para solda, produtos abrasivos);
Com. Atacadista de Prod. Odontológicos;**

Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equip. p/ uso Odonto - Médico – Hospitalar, partes e peças(cirúrgicos, hospitalar e de laboratórios);

Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;

Comércio Atacadista de Máquinas e Equipamentos para uso industrial; partes e peças;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FALECIMENTO

O falecimento de qualquer um dos sócios, não implicará na dissolução da sociedade (Art. 1028 CC), cujas quotas passarão à propriedade dos herdeiros legais e, se assim o desejarem, continuarão como participantes da sociedade. Caso não queiram permanecer, será levantado Balanço Especial a ser acompanhado pelos herdeiros e distribuído todos os direitos no prazo de 90 dias e se dará continuidade com os sócios remanescentes. E caso contrário será a sociedade dissolvida, procedendo-se a sua liquidação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

No caso de dissolução da sociedade por deliberações dos sócios quotistas, o ativo líquido apurado em balanço geral procedido, será partilhado entre eles na proporção das quotas de capital de cada um.

Parágrafo Único

Os administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E estando os sócios justos e contratados, assinam este instrumento em uma única via.

Aracaju, 15 de dezembro de 2020

CLAUDIO ROBERTO MOREIRA DE MENESES
Sócio Administrador

ALEXANDRE BARBOSA DE MIRANDA
Sócio Administrador

GILBERTO DE PAULA CAVALCANTI FILHO
Sócio Administrador

Uso da denominação social por quem de direito:

CLAUDIO ROBERTO MOREIRA DE MENESES
Sócio Administrador

ALEXANDRE BARBOSA DE MIRANDA
Sócio Administrador

GILBERTO DE PAULA CAVALCANTI FILHO
Sócio Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa C R OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
23905573504	CLAUDIO ROBERTO MOREIRA DE MENESES
34786317420	GILBERTO DE PAULA CAVALCANTI FILHO
34998195468	ALEXANDRE BARBOSA DE MIRANDA



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/12/2020 15:12 SOB Nº 28900202053.
PROTOCOLO: 200603850 DE 26/11/2020.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12006256120. CNPJ DA SEDE: 04292445000143.
NIRE: 28200294991. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 15/12/2020.
C R OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA

ALINE MENEZES DE SOUZA
SECRETÁRIA-GERAL
www.agiliza.se.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



CERTIDÃO
Certifico haver conferido e autenticado a presente fotocópia com o original que me foi apresentado.

24 MAR 2012
Em Maceió

TRASLADO

PROCURAÇÃO QUE FAZ

CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO
Pedro Monteiro, 225 - Centro - Maceió - AL Fone 3221-9061
06 FEV. 2015
Dr. José Roberto Martins Barbosa - Tab. Público
Célia Barbosa da Costa - Escrivente
Márcia Barros Aragão - Escrivente
Neide da Costa Barros - Escrivente
Fátima Vieira dos Anjos - Escrivente

S A I B A M os que este público instrumento de Procuração bastante procurador, em Maceió, Capital do Estado de Alagoas, República Federativa do Brasil, perante Tabelião Público, compareceu(ram) como outorgante(s) **C R OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.292.445/0001-43, estabelecida na rua Salgado, 53, Galpão 03, Getúlio Vargas, Aracaju/SE, sendo neste ato representada por seus sócios administradores: **ALEXANDRE BARBOSA DE MIRANDA**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 2425603-SSP/PE e CPF nº 349.981.954-68, residente e domiciliado na Rua Cristovao de Barros, 43, apto 1101, Treze de Julho, Aracaju/SE, ora de passagem por esta cidade; **CLAUDIO ROBERTO MOREIRA DE MENESES**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 534199-SSP/SE e CPF nº 239.055.735-04, residente e domiciliado na rua Alberto Azevedo, 174, apto 704, Res. Manoel Messias de Jesus, Suíça, Aracaju/SE, ora de passagem por esta cidade; **GILBERTO DE PAULA CAVALCANTI FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 378513-SSP/AL e CPF nº 347.863.174-20, residente e domiciliado na Av. Alvaro Otáclio, 4285B, apto 601, Jatiúca, nesta cidade; reconhecidos conforme documentos que me foram apresentados e que por este público instrumento nomeiam e constituem seu bastante procurador: **GILBERTO DE PAULA CAVALCANTI FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 378513-SSP/AL e CPF nº 347.863.174-20, residente e domiciliado na Av. Alvaro Otáclio, 4285B, apto 601, Jatiúca, nesta cidade; a quem confere poderes especiais para fim específico de gerir e administrar a firma outorgante, podendo para tanto dar e receber recibos e quitações, representá-la perante as repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, sociedade de economia mista, para estatais, no comércio, na indústria, Ministério do Trabalho, Previdência Social, Companhia de Saneamento, Companhia Energética, Companhia Telefônica, Empresas Privadas, Receita Federal, Secretaria da Fazenda, Junta comercial, Prefeitura Municipal, Secretaria de Finanças, Instituto Nacional de Seguro Social, IMPAS, MIRAD, Sindicato de Classe, podendo ainda comprar, vender mercadorias, participar de licitações, inclusive de Prestações de Serviços, cobrar, e receber de terceiros amigável ou judicialmente, usar os poderes das Cláusulas "AD JUDICIA EXTRA", do art. 38 do CPC, para o foro em geral em quaisquer ações em que for interessado, como autor ou réu, assistente ou oponente, receber citações, recorrer de despachos e sentenças e praticar todos os atos necessários a defesa de seus interesses, fazer reclamação de compra, troca e remessa, participar de concorrências, licitações, cartas-convites, apresentar propostas, assinar papéis, livros, atas, receber dos Correios e Telégrafos e correspondência simples ou registrada, com ou sem valor declarado, enfim, praticar quaisquer atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato. Assim o disse do que dou fé. E me pediu este instrumento, aceita e assina dispensando as testemunhas de acordo com Lei n.6.952/81. **FEITO SOB MINUTA APRESENTADA**. Eu Midyan Vieira da Assunção, auxiliar de cartório a digitei e eu Célia Barbosa da Costa, escrevente autorizada, no impedimento ocasional do Tabelião Público a subscrevo, dato e assino em publico e raso. Em testemunho (sinal) da Verdade. Maceió, 02 de Março de 2012. (ASS) **ALEXANDRE BARBOSA DE MIRANDA-CLAUDIO ROBERTO MOREIRA DE MENESES- GILBERTO DE PAULA CAVALCANTI FILHO-CELIA BARBOSA DA COSTA**. Traslada em ato continuo a que me reporto e está conforme o original. Eu *Célia* escrevente autorizada, a subscrevo, - dato e assino em publico e raso. **EM TEMPO**: certifico e dou fé que faltou constar que a presente procuração e feita por tempo indeterminado.

CONFERIR COM O ORIGINAL

Porque toda coisa é edificada por algum, mas o que edifica todas as coisas é Deus. Hebreus 3,4

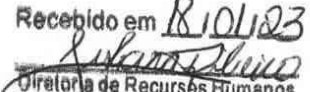


6º SERVIÇO NOTARIAL Maceió - Alagoas	SUBSCREVO E ASSINO	
	Maceió, <u>06</u> de <u>FEV</u> de <u>2015</u>	Em test. <u>da verdade</u>
<input type="checkbox"/>	Bel. José Roberto Martins Barbosa	Tableião
<input type="checkbox"/>	Maria de Fátima Lima Barbosa	Tableia Substituta
<input type="checkbox"/>	Nedja Cristina Barros Rodrigues	Escrevente Autorizada
<input checked="" type="checkbox"/>	Célia Barbosa da Costa	Escrevente Autorizada

CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO Rua Pedro Monteiro, 255 - Centro Maceió - AL. Fone 3221-9081	CERTIDÃO	
	Certifico haver conferido e autenticado a presente fotocópia com o original que me foi apresentado. Dou fe.	
	Em test	da verdade
	06 FEV. 2015	
<input type="checkbox"/>	Dr. José Roberto Martins Barbosa - Tab. Público	
<input type="checkbox"/>	Maria de Fátima Lima Barbosa - Tableia Substituta	
<input type="checkbox"/>	Célia Barbosa Costa - Escrevente	
<input type="checkbox"/>	Nedja Cristina Barros Rodrigues - Escrevente	
<input type="checkbox"/>	Nadir de Oliveira Moura Barros - Escrevente	
<input type="checkbox"/>	Maria de Fátima Vieira dos Anjos - Escrevente	



Prefeitura Municipal de Gravata
Secretaria de Saúde
Gabinete do Secretário de Saúde

Recebido em 18/01/23

Diretoria de Recursos Humanos
Sec. Municipal de Administração

OFÍCIO Nº 13/2023/SMS

Gravata (PE), 16 de janeiro de 2023.

À
Comissão Permanente de Licitações
Ilmo. Sr. Victor Hugo de Menezes
MD Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Gravata-PE

Objeto: Abertura de Processo Licitatório – contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de Gases Medicinais, de forma continuada, abastecimento conforme demanda e de forma parcelada, incluindo comodato dos cilindros e Tanque Criogênico para oxigênio Líquido com capacidade mínima de 3.000L, com Locação de Sistemas de Ar Comprimido, Vácuo Clínico, incluindo manutenção preventiva e corretiva dos sistemas, para suprir as necessidades do Hospital Municipal Dr. Paulo da Veiga Pessoa, Serviço de Atendimento Móvel e Urgência (SAMU) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

Senhor Pregoeiro,

Cumprimentando-o cordialmente, refiro-me à solicitação de impugnação de edital de licitação apresentada pela empresa **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA.**

Parecer:

Considerando o pedido de impugnação da Empresa **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA** referente ao pregão eletrônico nº 003/2023, seguem esclarecimentos:

– Requer-se a reformulação do Edital, de forma a desmembrar os itens em dois LOTES, separar os itens 1,2 3 em um Lote (1) e respectivamente os itens 4, 5 e 6 em outro LOTE (2), com consequente republicação do edital reformulado.

Resposta:

A empresa impugnante afirma que o critério de julgamento em menor preço global por lote único impede a participação de empresas que tenham interesse e condições de ofertar uma boa proposta comercial para apenas um dos itens licitados e que a limitação imposta pode prejudicar a contratação por parte do órgão público.

Ocorre que a adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.

A empresa impugnante alega que não há no Edital e seus anexos justificativa quanto à necessidade e vantajosidade da junção de vários serviços em um único lote, porém não é verdade, vez que encontra-se no Termo de Referência tal justificativa.

A Súmula nº 247 de TCU dispõe ser obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. No edital impugnado, a contratação dos serviços em um único lote pelo regime menor preço global foi planejado para promover economia de escala e tendo em vista o entendimento do departamento requisitante de que os serviços que estão sendo contratados não são nitidamente distintos.

A possibilidade de parcelamento dos objetos a serem licitados/contratados encontra-se estatuída no art. 23, §1º, da Lei 8.666/93. Assim, sendo similares os objetos, a regra é que sejam licitados conjuntamente. Entretanto, de modo a estimular a competição e a busca da proposta mais vantajosa, existe a possibilidade de serem divididos em itens (ou lotes). A decisão em questão – dividir em lotes ou reunir em objeto único – integra a competência administrativa discricionária, cabendo verificar em cada caso concreto, com base em juízo de oportunidade e conveniência, qual das soluções é a mais apropriada.

A análise relativa à contratação e à forma de execução contratual já foi deliberada pela Administração Pública quando da elaboração do Termo de Referência, de modo que a escolha lote único levou em consideração não só a ampla concorrência, mas também fatores operacionais, que ultrapassam os limites do certame. Privilegiando-se somente a ampla concorrência, a melhor escolha seria a subdivisão de todos os lotes em itens unitários, de modo que pudessem participar empresas subespecializadas tal qual fossem distintos os itens. Porém, como afirma Marçal Justen Filho, a licitação por itens consubstancia-se *“na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos”*. Logo, *“a licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos”*. Assim, *“mesmo que materialmente haja um único documento haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação”*.

Ou seja, a subdivisão em dois lotes, privilegiando a ampla concorrência, imporá um desforço proporcional à Administração. Quanto mais lotes forem licitados, maior será a necessidade de gestão operacional pela Administração, o que poderia comprometer a eficiência, a economicidade, a razoabilidade, dentre outros princípios. O que se pretende demonstrar é que analisando outros princípios aplicados à administração pública, que não aqueles exclusivos dos procedimentos licitatórios, a escolha no agrupamento dos itens em lote único visa organizar os contratos, a prestação dos serviços, a fiscalização da execução contratual, a comunicação com a empresa contratada, dentre outros aspectos operacionais.

Cabe à administração, no uso de sua competência discricionária, embasada no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, deliberar qual a solução apropriada para a divisão dos itens em lotes, considerando as nuances do caso concreto e suas especificidades, pois eventual divisão em dois lotes pode acarretar prejuízo no desempenho do conjunto da solução (funcionalidades, compatibilidades, etc). Entende-se, pois, que a aquisição separada dos bens não é vantajosa simplesmente por não se apresentar tecnicamente viável. Nessa toada, eventual fragmentação do objeto, possibilitando o ocasionamento de diversas contratações, poderá comprometer a execução dos serviços de forma que não se produza os resultados pretendidos. Sob a perspectiva técnica, a empresa a ser contratada necessitará planejar, organizar, coordenar, instalar e acompanhar todos os serviços indispensáveis à plena execução dos projetos. Ademais, impende ressaltar que a responsabilização de uma única empresa contratada torna-se mais adequado não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções, mas mormente em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de

responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado. Portanto, analisando tecnicamente, a contratação de uma empresa para a prestação do serviço se mostra mais satisfatória do que se fosse efetuada por vários outros particulares.

Percebe-se que, no caso em tela, o parcelamento do objeto por meio de diversas contratações aumenta os riscos de execução insatisfatória do serviço, podendo comprometer o funcionamento da solução que se pretende obter. Por outro lado, a contratação sem parcelamento do objeto permite a centralização da responsabilidade em uma única empresa, facilitando o acompanhamento e identificação de problemas e soluções e aumentando o controle sobre a execução do objeto.

Não se trata, portanto, de afirmar que o objeto é complexo e indivisível, mas sim que o objeto, no presente contexto, possui elementos técnicos que condizem com o seu não parcelamento.

Frisa-se que o referido julgamento fundamenta-se nos princípios da legalidade e da eficiência consagrados no caput do artigo 37 da Carta Magna, afastando, desde já eventual balda de ilegalidade da exigência, posto estarem expressamente previstos tais princípios, como não poderia deixar de ser, no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

No caso em tela, trata-se de objetos complementares, do mesmo conjunto, utilizado para o mesmo fim. Assim sendo, resta evidenciada a inviabilidade técnica do fracionamento em dois lotes, o qual implicaria ofensa à praticidade e eficiência administrativa.

Por conseguinte, verifica-se que o agrupamento dos itens, na forma como foi realizado, não prejudicou a competitividade no presente caso, já que diversas empresas fornecem todos os itens que compõe o Lote. Ademais, a efetiva prestação dos serviços por uma única empresa facilita à Administração Pública o controle contratual, conforme Súmula 247, TCU.

Assim, a equipe técnica sugere **não acatar** provimento do recurso acima citado.

Atenciosamente,



PAULO COSTA
Secretário Executivo de Saúde



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Ref: Julgamento de Impugnação ao Edital – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023 REGISTRO DE PREÇO

OBJETO: Constitui objeto desta licitação a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de Gases Medicinais, de forma continuada, abastecimento conforme demanda e de forma parcelada, incluindo comodato dos cilindros e Tanque Criogênico para Oxigênio Líquido com capacidade mínima de 3.000L, com Locação de Sistemas de Ar Comprimido, Vácuo Clínico, incluindo manutenção preventiva e corretiva dos sistemas, para suprir as necessidades do Hospital Municipal Dr. Paulo da Veiga Pessoa, Serviço de Atendimento Móvel e Urgência (SAMU) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA), durante o período de 12 (doze) meses, conforme especificações e estimativas de consumo nos itens que constituem o Termo de Referência.

**IMPUGNANTES: CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA
AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS
EIRELI.**

DAS INFORMAÇÕES:

O Pregoeiro do Município de Gravata/PE, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnações ao edital, referente a Pregão Eletrônico nº003/2023, impetrados pelas empresas: **AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, e CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA.**, Pessoas jurídicas de direito privado, CNPJ nº 29.020.062/0001-47, CNPJ nº 04.292.445/0001-43, sequencialmente, cuja impugnações foram interpostas no prazo previsto no Edital.

Podemos complementar desta maneira, pelas indicações previstas na Lei Federal nº10.520/02, e Constituição Federal:

“Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente, há que se esclarecer que as citadas impugnações não têm efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao instrumento editalício, deliberando sobre cada caso.

DOS FATOS

A Empresa Impugnante **AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**, em sua peça, questiona sobre:

[...]

“A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

Diante disso, certos da habitual atenção dessa Ilustre Pregoeira e Comissão e confiante no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer sejam analisadas e, posteriormente, alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro nos art.3º da Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 e lei 10.520/02.

Os seguintes itens merecem ser alterados e /ou adequados à legislação vigente aplicável, conforme será demonstrado:

1. QUANTO AO OBJETO

Consta no Edital, a descrição do objeto a ser contratado pela Administração a saber: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de Gases Medicinais, de forma continuada, abastecimento conforme demanda e de forma parcelada, incluindo comodato dos cilindros e Tanque Criogênico para Oxigênio Líquido com capacidade mínima de 3.000L, com Locação de Sistemas de Ar Comprimido, Vácuo Clínico, incluindo manutenção preventiva e corretiva dos sistemas, para suprir as necessidades do Hospital Municipal Dr. Paulo da Veiga Pessoa, Serviço de Atendimento Móvel e Urgência (SAMU) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA), durante o período de 12 (doze) meses.

Imperioso esclarecer inicialmente que o que pretende a Administração, é a aquisição de gases medicinais, e, que o fim precípua da Licitação, é o oxigênio Medicinal para uso em pacientes, no seu estado final gasoso bem como o Ar Comprimido Medicinal.

Para tanto, cumpre ressaltar que há mais de um tipo de fornecimento dos gases, como se pretende demonstrar nesta impugnação e vale asseverar que os termos E Resoluções que tratam da obrigatoriedade de Autorizações e Certificados de Funcionamento não se referem ao fornecimento de gases medicinais feitos no local por usinas concentradoras, bem como por Centrais ou Compressores de Ar Comprimido com a instalação de uma “mini-fábrica” de gases no local, por não ser exposto aos riscos de uma planta industrial de grande porte, uma vez que estes equipamentos estão elencados e abarcados pela RDC 50 ANVISA e NBR 12.188 ABNT, razão pela qual devem ser desconsideradas as Exigências impostas no Edital, a despeito da Resolução supracitada e conforme se verá adiante sob pena dessa Administração ser punida pelo TCU e outros órgão controladores por “direcionamento de objeto” a determinadas empresas que comercializam tais produtos na forma citada.

Cumpre ainda esclarecer que o oxigênio utilizado em Hospitais é sempre gasoso, inclusive o assim denominado “Oxigênio Líquido” que é tornado líquido pelas fabricantes multinacionais para facilidade de seu transporte e estocagem no local de uso, necessitando seu retorno ao estado gasoso para ser utilizado e perdendo nesse retorno ao modo gasoso até 25% do seu volume, perda essa custeado pelo adquirente, valor esse não computada na análise de preços nos pregões.

Essas multinacionais vêm conseguindo ludibriar algumas Administrações Públicas por mais de 50 anos com argumentos falaciosos sobre a eficácia terapêutica do O₂ 99%, enquanto a OMS/Farmacopeias de todo o mundo (ABNT e Anvisa no Brasil) editaram a mais de 20 anos, Normas classificando o O₂ 99% como equivalente terapêuticamente ao O₂ 93%±3%.

Usinas de oxigênio, ao fornecer somente oxigênio no modo gasoso (pronto para uso) não tem perdas. Destacamos ainda que os fornecedores de Oxigênio Líquido têm utilizado, agora também no Brasil, usinas de oxigênio para fazer frente à alta demanda de oxigênio ocasionada pela pandemia COVID-19, desmentindo assim seus próprios argumentos sobre a ineficiência das usinas de oxigênio em uso hospitalar.

A diferença entre os 2 tipos de pureza somente é significativa em processos de corte e solda de metais

2. OXIGÊNIO LÍQUIDO EM TANQUE CRIOGÊNICO e O₂ E AR COMPRIMIDO EM CILINDROS:

O Edital aponta em seu Termo de Referência, a aquisição de Oxigênio (líquido), acondicionados em instalação de Tanque Criogênico, bem como os referidos gases e o Ar Comprimido em cilindros, evidenciando assim a aquisição dos bens, tanto para a produção de Oxigênio medicinal, quanto para Ar Comprimido Medicinal.

Acreditamos que esta nobre comissão já possua conhecimento das diferentes formas de fornecimento de gases medicinais. A mais econômica dentre todas é a produção do gás no local de consumo.

Nos tópicos abaixo, explicaremos o fornecimento mais ECONÔMICO E EFICIENTE para esta Administração.

AO SOLICITAR O OXIGÊNIO LÍQUIDO ACONDICIONADO EM TANQUE CRIOGÊNICO QUANDO O OXIGENIO UTILIZADO NO HOSPITAL É NO MODO GASOSO, ESSA ADMINISTRAÇÃO INCORRE NO DIRECIONAMENTO NA LICITAÇÃO PARA AS EMPRESAS MULTINACIONAIS QUE COMERCIALIZAM ESSE TIPO DE PRODUTO, ALIJANDO DESSA FORMA AS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS NACIONAIS QUE TÊM CAPACIDADE DE ATENDER QUALQUER DEMANDA HOSPITALAR SOLICITADA, POR MAIOR QUE SEJA, ATRAVES DE SEUS GERADORES PSA OU VSA.

Desse modo, evidente que a Administração, deve obedecer aos princípios fundamentais da Lei de Licitações, dentre eles o da legalidade e impessoalidade, haja vista que, como se demonstrará adiante, o Oxigênio e Ar comprimido Medicinal através de Usinas e compressores, vêm sendo utilizado por empresas que também fornecem o Oxigênio líquido, uma vez que a qualidade dos gases são indiscutíveis, além de sua vantagem econômica, eis que o processo de evaporação do Oxigênio líquido, resulta na perda de até 30% do referido gás medicinal.

O Art. 11 da Lei 8.429/92, traz a seguinte redação:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

Como se pode ver, e o que se tem observado em inúmeros procedimentos licitatórios, é a preferência pelo Oxigênio Líquido, incorrendo assim em ato de improbidade, medida que se faz necessária para exaurir o direcionamento dos certamente às empresas exclusivas de Oxigênio líquido, como já dito, possui custo muito maior se comparado com o Oxigênio produzido por Usinas Concentradoras e Ar Medicinal produzido através de compressores.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS), órgão regulador da qualidade e uso de gases medicinais no mundo e a ANVISA, órgão regulador da qualidade e uso de gases medicinais no Brasil e Mercosul confirmam que o oxigênio 93±3% tem idêntico efeito terapêutico do oxigênio 99%, impugnamos esse edital para que conste a seguinte redação na solicitação do produto licitado:

Onde se lê: Oxigênio Líquido 99% ou 99,5%, leia-se Oxigênio conforme Norma Anvisa, sob risco de sanção legal ao Órgão Comprador por direcionamento do objeto licitado.

Lei 8.666 - Art.3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Lei 8.666 - § 2o Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Em apoio às citações acima, segue excertos da RDC 50/ANVISA e da OMS sobre o assunto:

1 – ANVISA: 7.3.3.1. Oxigênio medicinal (FO) > Utilizado para fins terapêuticos, existem três tipos de sistemas de abastecimento de oxigênio medicinal (Admitidos pela Anvisa):

Cilindros transportáveis, centrais de reservação e usinas concentradoras.

Assim, obrigatoriamente deve-se adquirir o produto de menor custo aos cofres públicos, posto que são produtos considerados equivalentes por normas nacionais e internacionais.

2 – OMS: O “PH.INT Medicinal Oxygen” em nome da Farmacopeia Internacional da OMS define e considera:

- A monografia do Oxigênio Medicinal agora incorpora ambas as concentrações de oxigênio atualmente reconhecidas internacionalmente. O Oxigênio 93% e o Oxigênio 99,5% são considerados medicamente equivalentes em termos de tratamento do paciente.

Os requisitos de qualidade estipulados são idênticos. De acordo com as diretrizes clínicas, o Oxigênio Medicinal pode ser usado na forma não diluída ou como misturas de Oxigênio 93% e Oxigênio 99,5%.

Esta nova definição é resultado de uma consulta aprofundada com especialistas reconhecidos globalmente no assunto de tratamento de pacientes com Oxigênio Medicinal. A revisão da Farmacopeia Internacional OMS facilita assim acesso das populações carentes ou não ao oxigênio medicinal, assim, autoridades de saúde, hospitais e profissionais de saúde que trabalham com a definição PH.INT agora podem tratar pacientes com oxigênio a 93% e oxigênio a 99,5%, independentemente da fonte e as incertezas do passado causadas por definições internacionais separadas de oxigênio medicinal dependente da concentração foram eliminadas.

Além do mais, cumpre informar que as Normas Brasileiras (ANVISA, ABNT, MS) e Mundiais (ISO, OMS, FDA, Farmacopeia Europeia, Canadense, Japonesa...) aceitam e recomendam a utilização de Oxigênio 93% por:

1 – O293% e O299% são equivalentes terapeuticamente (ANVISA/ABNT/OMS/FDA...) conforme diversos estudos clínicos nacionais e internacionais.

2 - O293% via Usina tem menor custo que o Oxigênio líquido (O299%).

3 - O293% via Usina está sempre disponível por ser produzido localmente e a certeza da pureza monitorado pelo próprio usuário através de analisadores e trocas de filtros, diferente de oxigênio líquido que depende de fretes, é passível de desvios e pode ser afetado por greves, enchentes e bloqueios de estradas

4 - Usinas utilizam menos 50% da área de instalação do O2 Líquido de necessita menor área de instalação)

5 - O293% via usina demanda pouca energia (até 0,5 kW/m³ O₂ = ~R\$ 0,25) podendo ser paga pelo fornecedor. Essa energia utilizada tem custo bem inferior aos 25% a 30% de perdas por evaporação/equilíbrio de pressão nos tanques do O₂ líquido adquirido e estocado.

6 - Embora as Administrações, em tese, possam “escolher” o produto que deva utilizar nos Hospitais, a economia, facilidades e a segurança proporcionada pelos geradores locais de oxigênio tipo PSA ou VSA não deixa espaço para descartar-se esse tipo de fornecimento baseado em argumentações das multinacionais do setor, que antes do advento desses geradores, comercializavam esse mesmo oxigênio a até USD 30.00 e hoje o fazem a até USD 1.00, valor 30 vezes inferior ao de vinte anos atrás, apesar da inflação do período. O descarte desse tipo de fornecimento nos editais pode até mesmo gerar problemas futuros às Administrações por “mau uso dos fundos públicos”.

7 - O293% via gerador local (usina) é comercializado no mundo inteiro sem restrições, inclusive com enchimento de cilindros, com custos até 5 vezes menores que os praticados no mercado nessa região, podendo proporcionar grande economia aos cofres públicos.

O sistema PSA/VPSA fornecido através de Mini Usinas de Oxigênio pela impugnante oferece a opção da inclusão de um enchedor de cilindros, com total segurança, atendendo aos critérios estabelecidos pelas normas nacionais e internacionais.

O Brasil vem acompanhado esta evolução da indústria de gases medicinais e muitos de seus órgãos públicos já adotam o sistema PSA/VPSA, por comprovarem a eficácia e economia deste sistema Usinas concentradoras acopladas a booster para o enchimento desses cilindros, que sem transgredir leis, a especificação que se integrada ao objeto certamente causará prejuízos monetários de grande monta à Instituição, ainda mais por existirem em profusão comprovação por estudos clínicos, inclusive com o apoio em Normas, que o oxigênio produzido por usinas a 90% ou o oxigênio gasoso a 99% de cilindros pré-carregados têm o mesmo efeito terapêutico, o que faz toda a legislação mundial igualar um ao outro terapeuticamente em procedimentos ambulatoriais, médico cirúrgicos, resgate e home care.

Ademais, as Usinas PSA ofertadas por esta impugnante possuem o acessório medidor de vazão e controle da Demanda, possibilitando que o fornecimento seja cobrado mensalmente e pela quantidade real consumida dentro do período de locação dos equipamentos.

Adquirindo o equipamento citado, permite que haja uma vantagem econômica para Administração, tendo em vista que a aquisição por cilindro não permite o fornecimento fracionado dos gases medicinais A Usina abastece o Hospital e ainda pode encher cilindros para Ambulâncias, PSF, Home Care e outros usos remotos a preço de mercado mais em conta que cilindros terceirizado e nesse contexto, preceitua a norma constitucional:

“ressalvado casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...

O indispensável à obrigação é a entrega do Oxigênio Medicinal e não sua forma de abastecimento!

[...]

DA NECESSIDADE DA SEPARAÇÃO DE GRUPO POR ITENS:

A presente certame que tem por objeto o MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE ÚNICO, aglutinando, diversos produtos e serviços, obrigando a licitante apresentar proposta para todos os itens.

Não busca a eficiência e economicidade, quando restringe a competitividade para aquisição pretendida.

Por ora, desejamos que este pregão amplie o número de licitantes e conseqüentemente de propostas, e para isso é que se faz necessário a separação dos itens, para que cada empresa especializada em cada área possa concorrer em sua respectiva especialização.

A lei 8.666/93 também dispõe no inciso IV do seu art. 15 que:

Art. 15 – As compras, sempre que possível, deverão:

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quanto forem necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

A lei de licitações trata especificamente da matéria, exatamente para impedir que se façam pacotes desnecessários num mesmo objeto, frustrando a participação de um número maior de empresas, e assim também impedindo que a Administração Pública consiga o menor preço real.

Assim, para que seja viável a participação concreta no certame de um maior número de interessados, o que evidentemente fará com que o mesmo alcance um maior grau de competitividade, possibilitando uma contratação mais vantajosa para a instituição, é necessário que esta r.

Comissão de Licitação separe em itens o objeto, de forma a não alijar, peremptoriamente, qualquer um dos interessados em participar do procedimento licitatório.

Mister se faz ressaltar, Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, que a Lei Federal n.º 8.666/93, materializa, entre outros, determinados princípios, de forma expressa e imperativa, não podendo o administrador furtar-se a observá-los integralmente, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação em vigor. Com efeito, assim dispõe o referido Diploma Legal, verbis:

"Art. 3.º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório (desde que observados os pré-requisitos formais e materiais exigidos em lei), do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1.º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções" (grifo nosso).

O TCU já se posicionou quanto à esta questão, esta decisão exarada pelo Colendo órgão deve ser observada pela Administração pública.

Assim, colacionamos uma, das inúmeras decisões neste sentido:

A INSERÇÃO, EM MESMO LOTE, DE ITENS USUALMENTE PRODUZIDOS POR EMPRESAS DE RAMOS DISTINTOS RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.

Representação apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 38/REPO/2012, conduzido pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, que tem por objeto a contratação, por meio de sistema de registro de preços de empresa especializada para o fornecimento de sistema organizacional projetado sob medida para atender às necessidades de guarda e armazenamento de acervos diversos, na biblioteca da Residência de Porto Velho - REPO. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu determinar à CPRM que: "adote as providências administrativas necessárias à anulação do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 38/REPO/2012, em razão da exigência, em um mesmo lote, de software para gestão de arquivos

e arquivos físicos (arquivo deslizante e demais acessórios), o que restringiu a competitividade da licitação e afronta os princípios da competitividade e da isonomia que devem reger as contratações feitas no âmbito da administração pública”. (grifo nosso).

Acórdão 964/2013-Plenário, TC 046.443/2012-6, relator Ministro Raimundo Carreiro, 17.4.2013.

DOS PEDIDOS:

Isto posto, é a presente Solicitação de Impugnação com modificação do Edital para requerer:

1. QUE ESTEJA EM CONFORMIDADE COM A NORMA ANVISA, REGULADORA OFICIAL DO FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS NO BRASIL E MERCOSUL PARA PERMITIR QUALQUER DOS TIPOS DE FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS ELENCADOS NA RDC 50/2002 DA ANVISA (REGULADORA DESSE FORNECIMENTO) SOB PENA DE CARACTERIZAR DIRECIONAMENTO DE OBJETO, PASSÍVEL DE PENALIZAÇÃO PELO TCU/TCE/TCM;
2. QUE AS EXIGÊNCIAS DE AFE, SEJAM SUPRIMIDAS DO EDITAL OU VENHAM ACOMPANHADAS DO TERMO QUANDO APLICÁVEL/CABÍVEL; POR NÃO SER EXIGÍVEL PARA TODAS AS FORMAS DE FORNECIMENTO PREVISTO PELA ANVISA, ESPECIFICAMENTE PARA USINAS CONCENTRADORAS DE OXIGÊNIO MEDICINAL E CENTRAIS DE AR COMPRIMIDO;
3. QUE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO SEJA POR ITEM, PERMITINDO NESSA MODALIDADE A DIVISÃO DOS OBJETOS LICITADOS, AUMENTANDO A PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DOS PRODUTOS;

Assim, esta Administração possibilitará uma competição em igualdade de condições entre todas as empresas que porventura venham almejar participar desse Pregão dentro do princípio da isonomia e na forma da Legislação aplicável.

Pelo exposto, AAE-MetalPartes Produtos e Serviços Ltda., requer que o presente Pedido de Impugnação percorra as instâncias legais com as devidas fundamentações, para que se proceda a modificação do Edital por medida de legalidade.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2023.

AAE - METALPARTES E PRODUTOS SERVIÇOS LTDA.”

DOS FATOS

A Empresa Impugnante **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA** em sua peça, questiona sobre:

[...]

“IMPUGNAÇÃO REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

A empresa CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.292.445/0001-43, com sede na Rua Salgado, nº 53, Galpão 03, bairro Getúlio Vargas, nesta capital, por meio do sócio administrador GILBERTO DE PAULA CAVALCANTI FILHO, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 347.863.174-20, RG nº 378.513 SSP/AL, residente e domiciliado na Rua Carlos Povina Cavalcante, 4285/601, Jatiúca, cep 57036-460, Maceió, Alagoas, vem respeitosamente, através da presente, com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO: 003/2023, pelos fatos e direitos a seguir aduzidos.

I - PRELIMINARMENTE

Estando a impugnante dentro do prazo legal, para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, vem apresentar as razões de fato e de direito, para que seja reformado os itens editalícios, abaixo indicado, em desconformidade com a legislação de Contratos e Licitações da Administração Pública.

II - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O Decreto Federal nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 (Art. 24) , faculta a qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. E, para o exercício do direito consagrado no artigo supra transcrito, a lei determina que a contagem do prazo obedeça às regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se do vencimento, nos termos do artigo 110 da Lei 8.666/93, onde se lê:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

Já o Edital diz:

Subitem 6.1.

Qualquer pessoa poderá impugnar este edital, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme estabelece o Art. 17 do Decreto Municipal nº 046, de 03 de agosto de 2018. A impugnante está devidamente tempestiva para os dois prazos.

III - OBJETO DA LICITAÇÃO

1.1. O presente Pregão tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de Gases Medicinais, de forma continuada, abastecimento conforme demanda e de forma parcelada, incluindo comodato dos cilindros e Tanque Criogênico para Oxigênio Líquido com capacidade mínima de 3.000L, com Locação de Sistemas de Ar Comprimido, Vácuo Clínico, incluindo manutenção preventiva e corretiva dos sistemas, para suprir as necessidades do Hospital Municipal Dr. Paulo da Veiga Pessoa, Serviço de Atendimento Móvel e Urgência (SAMU) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA), durante o período de 12 (doze) meses, conforme especificações e estimativas de consumo nos itens que constituem o Termo de Referência.

Os princípios que regem as licitações públicas veem esculpados nos artigos 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, Decreto 10.024 e Lei 10.420, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

IV - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. DO DESMEMBRAMENTO DO LOTE ÚNICO EM DOIS LOTES

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe de um Único LOTE com 06 Itens, cujo julgamento definido no Edital

será “MENOR PREÇO GLOBAL”, que resumidamente, os itens 1 ao 3, são vendas de gases medicinais e dos itens 4 ao 6, são Locações de Equipamentos, cuja natureza da operação distintas.

Ainda que, aparentemente, os itens 4 ao 6 se tratar de Ar Comprimido Medicinal e Vácuo Clínico, são produtos totalmente diferentes dos outros gases, este Ar Comprimido, será fornecidos com a instalação de dois compressores que vai produzir e fornecer o ar comprimido no local, ou seja, na unidade Hospitalar, e nada tem em comum com os outros gases, razão pela qual, os outros gases requer que tenha controle de estoque, pedidos e entregas dos gases, seja diário, semanal ou mensal.

Enquanto o Ar Comprimido produzido através de Compressores, é instalado na unidade de uma única vez, com manutenção corretiva e preventiva por conta da empresa que vencer o certame, sem nenhum ônus para a Administração, além de instalar 2 dois compressores, um reserva do outro, e ainda uma central reserva de cilindros de ar comprimido para eventual falhas nos sistemas.

Para ilustrar a afirmação acima, vejamos: Formataria o LOTE ÚNICO em dois LOTES, dessa maneira, as empresas que não tem interesse nos gases em cilindros e em tanques, poderá participar do Pregão para Locar o Sistema de Ar Medicinal e os Sistemas de Vácuo Clínico.

LOTE 1 ITEM DESCRIÇÃO APRES. QUANT. MÉDIA FINAL TOTAL

1 AR COMPRIMIDO MEDICINAL acondicionado em cilindros, com grau de pureza conforme as normas exigidas pela ANVISA, com comodato de cilindros. M³ 2.000 R\$ 13,77 R\$ 27.540,00

2 OXIGÊNIO LÍQUIDO MEDICINAL - Acondicionado em tanque de criogênico, grau de pureza mínima de 99%, que atenda a RDC nº 69 e 70, de 1/10/2008, da ANVISA M³ 88.000 R\$ 4,79 R\$ 421.520,00

3 Oxigênio medicinal com 99,5% de nível de pureza, acondicionado em cilindros, com comodato de cilindros. M³ 13.500 R\$ 12,14 R\$ 163.890,00 LOTE 2 ITEM DESCRIÇÃO APRES. QUANT. TOTAL

4 Locação de Sistema de ar comprimido medicinal, através de sistema duplo de compressores, secadores de refrigeração, secadores de absorção, UND/MÊS 12 R\$ 7.109,02 R\$ 85.308,24 com sistema de filtragem, com vazão mínima de 70m³ /h, com manutenção preventiva e corretiva.

5 Locação de Sistema de vácuo clínico, através de sistema duplo de bombas e sistema de filtragem, com vazão mínima de 70m³ /h, com manutenção preventiva e corretiva. UND/MÊS 12 R\$ 4.312,50 R\$ 51.750,00

6 Locação sistema de vácuo clínico, através de sistema duplo de bombas e sistema de filtragem, com vazão mínima de 30m³ /h, com manutenção preventiva e corretiva. UND/MÊS 12 R\$ 4.312,50 R\$ 51.750,00

Em que pese o esforço da Municipalidade em garantir aos interessados a mais ampla cognição, diante do ocorrido fica impossível aos licitantes apresentar proposta de preços para todos os itens do LOTE ÚNICO, já que a linha de produção de um em nada tem a ver com o outro.

Isso porque, como já mencionado, os equipamentos dos itens 4 ao 6, são gases (Ar Comprimido e Vácuo) produzidos no local, dentro do Hospital, já os demais gases, são produzidos nas empresas fabricantes e transportados em cilindros e em tanques criogênicos.

É claro que para participar do certame, algumas empresas irão empreender esforços e cotar os equipamentos direto com o fabricante e revender ao Município.

Ocorre que tal prática não acarretaria em vantagem econômica, e de longe seria a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Sabe-se que a junção de objetos de natureza distinta restringe o universo dos participantes vilipendiando o princípio da competitividade e a busca pela melhor proposta de preço.

Observe o que reza o inciso I, §1º do artigo 3º da Lei 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ressaltamos que existe uma regra geral, disposta no artigo 23, § 1º da Lei 8.666/1993, que dispõe o seguinte:

“as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis”.

Logo, a regra é:

deve-se dividir o objeto a ser contratado em tantos itens quantos possíveis, respeitadas questões de ordem técnica e econômica, resultando no aumento da competitividade no certame e garantia da isonomia de participação entre os potenciais concorrentes.

Assim foi elaborado o Edital, em itens, sendo que o critério de julgamento está predeterminado em Menor Preço Global, que poderia ser por item.

Mais o que se pede é simplesmente dividir em dois Lotes:

01 com os gases em cilindros e tanques e outro Lote com as Locações, conforme sugerido acima. Referido tema já foi pacificado e editado pelo Tribunal de Contas da União através da Súmula 247, que diz:

Súmula nº 247 TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Posto isso, por qual razão a Administração deve, em determinadas situações, utilizar o critério menor preço por lote único global?

Em resumo, de acordo com a Súmula 247 do TCU, a regra geral é a adoção do critério de adjudicação por item.

A escolha pela adjudicação por grupo (lote) ou global, em razão de seu caráter restritivo à competitividade e à isonomia, deve ser fundamentada nos autos, e apenas utilizada quando houver prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, o que não é o caso do presente certame.

Visto que:

- a) Os itens do 1 ao 3 e itens do 4 ao 6, são tecnicamente divisíveis, são produtos de natureza de operação, o primeiro é venda de produtos e o outro locação, distintos e um não depende do outro;
- b) Economicamente viável, vez que separando em dois LOTES, aumenta o número de participantes e conseqüentemente melhor proposta e melhores preços ofertados a Administração;

c) No caso de Locação de Equipamentos, é dispensável controle da administração, a esse respeito, vale salientar que o controle será apenas na instalação inicial, posteriormente toda manutenção preventiva e corretiva será por conta da Contratada;

d) Não há que se confundir quanto ao comprometimento, no caso que se pleiteia, é a divisão em 2 LOTES, que contratada seria apenas duas empresas, uma para a venda dos Gases medicinais e Cilindros e tanques e a outra para a Locação dos Equipamentos, cuja produção dos gases através de compressores, será interligado a rede existente no Hospital, não se mistura com os outros gases, portanto, nesse sentido em caso de divergência na qualidade do produto, facilmente será identificado o fornecedor pelo tipo do gás, suas causas e atribuição de responsabilidades, seja civil ou criminal;

Nesse sentido, impende ressaltar que, não estamos requerendo a fragmentação de item, mais apenas a divisão do LOTE ÚNICO com 6 itens em DOIS LOTES distintos, com 3 itens cada um, assim promovendo a alteração requerida, a única favorecida é a Administração, cujo interesse público é da proposta mais vantajosa.

Relevante é o comentário de KALLUF, acerca do tema:

“(…) ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

A divisão do objeto em vários itens/lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

Resta claro, portanto, que as licitações relativas a objetos de natureza divisível devem ocorrer de forma parcelada, de modo a viabilizar a participação do maior número de interessados possível e que não teria condições de competir se a contratação ocorresse pela totalidade deles.

Afora isso, é factível que se obtenha preços mais baixos, tendo em vista a disputa acirrada que se instala com a presença de mais participantes.

Por todo o exposto, requeremos o desmembramento do LOTE ÚNICO em dois LOTES, um com a venda dos gases medicinais e outro com as Locações dos Equipamentos, conforme demonstrado acima.

LOTE 1 com os itens 1 ao 3, e LOTE 2 com os itens 4 a 6 Locações de Central de Geração de Ar Comprimido Produzido através de Compressores e Sistema de Vácuo Clínico estejam em um único LOTE, que assim todas as empresas poderão participar em igualdade e condições.

V – REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Portanto, requer-se a reformulação do Edital. Caso necessário a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 26.01.2023, às 10:00 horas, de forma a desmembrar, separar os itens 1,2 3 em um Lote (1) e respectivamente os itens 4, 5 e 6 em outro LOTE (2), com conseqüente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93. Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que a Administração Pública proceda o desmembramento em dois LOTES da licitação para atender aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade.

Isto posto, pede e espera deferimento.

Aracaju\SE, 11 de janeiro de 2022.”

[...]

DO DIREITO:

É sabido que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, entre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, consoante disciplinado no art. 37, XXI, da Carta Magna.

Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que assegura tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter dessa forma, a proposta mais vantajosa a administração pública, o qual vem estabelecido no art. 3º da Lei Federal nº8.666/93 e suas alterações.

DO PROCEDIMENTO ADOTADO:

Por se tratar de questionamentos da parte técnica, o pregoeiro com sua equipe de apoio, e por orientação de sua assessoria a Sra. Flavia Portela, encaminhou as referidas impugnações para a secretaria demandante, ao qual fez tais exigências em seu Termo de Referência, e solicitou que os itens fossem agrupados em lote, para que fossem analisados os pedidos interpostos pelas empresas **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA, e AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**, onde tivemos os seguintes pareceres emitidos pelo Secretário executivo da Pasta, o Sr. Paulo Costa:



Prefeitura Municipal de Gravatá
Secretaria de Saúde
Gabinete do Secretário de Saúde

Recebido em 18/01/23
Sulamirino
Diretoria de Recursos Humanos
Sec. Municipal de Administração

OFÍCIO Nº 13/2023/SMS

Gravatá (PE), 16 de janeiro de 2023.

À
Comissão Permanente de Licitações
Ilmo. Sr. Victor Hugo de Menezes
MD Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Gravatá-PE

Objeto: Abertura de Processo Licitatório – contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de Gases Medicinais, de forma continuada, abastecimento conforme demanda e de forma parcelada, incluindo comodato dos cilindros e Tanque Criogênico para oxigênio Líquido com capacidade mínima de 3.000L, com Locação de Sistemas de Ar Comprimido, Vácuo Clínico, incluindo manutenção preventiva e corretiva dos sistemas, para suprir as necessidades do Hospital Municipal Dr. Paulo da Veiga Pessoa, Serviço de Atendimento Móvel e Urgência (SAMU) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

Senhor Pregoeiro,

Cumprimentando-o cordialmente, refiro-me à solicitação de impugnação de edital de licitação apresentada pela empresa **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA.**

Parecer:

Considerando o pedido de impugnação da Empresa **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA** referente ao pregão eletrônico nº 003/2023, seguem esclarecimentos:

– Requer-se a reformulação do Edital, de forma a desmembrar os itens em dois LOTES, separar os itens 1,2 3 em um Lote (1) e respectivamente os itens 4, 5 e 6 em outro LOTE (2), com conseqüente republicação do edital reformulado.

Resposta:

A empresa impugnante afirma que o critério de julgamento em menor preço global por lote único impede a participação de empresas que tenham interesse e condições de ofertar uma boa proposta comercial para apenas um dos itens licitados e que a limitação imposta pode prejudicar a contratação por parte do órgão público.

Ocorre que a adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.

A empresa impugnante alega que não há no Edital e seus anexos justificativa quanto à necessidade e vantajosidade da junção de vários serviços em um único lote, porém não é verdade, vez que encontra-se no Termo de Referência tal justificativa.

A Súmula nº 247 de TCU dispõe ser obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. No edital impugnado, a contratação dos serviços em um único lote pelo regime menor preço global foi planejado para promover economia de escala e tendo em vista o entendimento do departamento requisitante de que os serviços que estão sendo contratados não são nitidamente distintos.

A possibilidade de parcelamento dos objetos a serem licitados/contratados encontra-se estatuída no art. 23, §1º, da Lei 8.666/93. Assim, sendo similares os objetos, a regra é que sejam licitados conjuntamente. Entretanto, de modo a estimular a competição e a busca da proposta mais vantajosa, existe a possibilidade de serem divididos em itens (ou lotes). A decisão em questão – dividir em lotes ou reunir em objeto único – integra a competência administrativa discricionária, cabendo verificar em cada caso concreto, com base em juízo de oportunidade e conveniência, qual das soluções é a mais apropriada.

A análise relativa à contratação e à forma de execução contratual já foi deliberada pela Administração Pública quando da elaboração do Termo de Referência, de modo que a escolha lote único levou em consideração não só a ampla concorrência, mas também fatores operacionais, que ultrapassam os limites do certame. Privilegiando-se somente a ampla concorrência, a melhor escolha seria a subdivisão de todos os lotes em itens unitários, de modo que pudessem participar empresas subespecializadas tal qual fossem distintos os itens. Porém, como afirma Marçal Justen Filho, a licitação por itens consubstancia-se *“na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos”*. Logo, *“a licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos”*. Assim, *“mesmo que materialmente haja um único documento haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação”*.

Ou seja, a subdivisão em dois lotes, privilegiando a ampla concorrência, imporá um desforço proporcional à Administração. Quanto mais lotes forem licitados, maior será a necessidade de gestão operacional pela Administração, o que poderia comprometer a eficiência, a economicidade, a razoabilidade, dentre outros princípios. O que se pretende demonstrar é que analisando outros princípios aplicados à administração pública, que não aqueles exclusivos dos procedimentos licitatórios, a escolha no agrupamento dos itens em lote único visa organizar os contratos, a prestação dos serviços, a fiscalização da execução contratual, a comunicação com a empresa contratada, dentre outros aspectos operacionais.

Cabe à administração, no uso de sua competência discricionária, embasada no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, deliberar qual a solução apropriada para a divisão dos itens em lotes, considerando as nuances do caso concreto e suas especificidades, pois eventual divisão em dois lotes pode acarretar prejuízo no desempenho do conjunto da solução (funcionalidades, compatibilidades, etc). Entende-se, pois, que a aquisição separada dos bens não é vantajosa simplesmente por não se apresentar tecnicamente viável. Nessa toada, eventual fragmentação do objeto, possibilitando o ocasionamento de diversas contratações, poderá comprometer a execução dos serviços de forma que não se produza os resultados pretendidos. Sob a perspectiva técnica, a empresa a ser contratada necessitará planejar, organizar, coordenar, instalar e acompanhar todos os serviços indispensáveis à plena execução dos projetos. Ademais, impende ressaltar que a responsabilização de uma única empresa contratada torna-se mais adequado não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções, mas mormente em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de



responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado. Portanto, analisando tecnicamente, a contratação de uma empresa para a prestação do serviço se mostra mais satisfatória do que se fosse efetuada por vários outros particulares.

Percebe-se que, no caso em tela, o parcelamento do objeto por meio de diversas contratações aumenta os riscos de execução insatisfatória do serviço, podendo comprometer o funcionamento da solução que se pretende obter. Por outro lado, a contratação sem parcelamento do objeto permite a centralização da responsabilidade em uma única empresa, facilitando o acompanhamento e identificação de problemas e soluções e aumentando o controle sobre a execução do objeto.

Não se trata, portanto, de afirmar que o objeto é complexo e indivisível, mas sim que o objeto, no presente contexto, possui elementos técnicos que condizem com o seu não parcelamento.

Frisa-se que o referido julgamento fundamenta-se nos princípios da legalidade e da eficiência consagrados no caput do artigo 37 da Carta Magna, afastando, desde já eventual balda de ilegalidade da exigência, posto estarem expressamente previstos tais princípios, como não poderia deixar de ser, no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

No caso em tela, trata-se de objetos complementares, do mesmo conjunto, utilizado para o mesmo fim. Assim sendo, resta evidenciada a inviabilidade técnica do fracionamento em dois lotes, o qual implicaria ofensa à praticidade e eficiência administrativa.

Por conseguinte, verifica-se que o agrupamento dos itens, na forma como foi realizado, não prejudicou a competitividade no presente caso, já que diversas empresas fornecem todos os itens que compõe o Lote. Ademais, a efetiva prestação dos serviços por uma única empresa facilita à Administração Pública o controle contratual, conforme Súmula 247, TCU.

Assim, a equipe técnica sugere **não acatar** provimento do recurso acima citado.

Atenciosamente,



PAULO COSTA
Secretário Executivo de Saúde





Prefeitura Municipal de Gravatá
Secretaria de Saúde
Gabinete do Secretário de Saúde

Recebido em 18/01/23
Juliano Ribeiro
Diretoria de Recursos Humanos
Sec. Municipal de Administração

OFÍCIO Nº 12/2023/SMS

Gravatá (PE), 16 de janeiro de 2023.

À
Comissão Permanente de Licitações
Ilmo. Sr. Victor Hugo de Menezes
MD Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Gravatá-PE

Objeto: Abertura de Processo Licitatório – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de Gases Medicinais, de forma continuada, abastecimento conforme demanda e de forma parcelada, incluindo comodato dos cilindros e Tanque Criogênico para oxigênio Líquido com capacidade mínima de 3.000L, com Locação de Sistemas de Ar Comprimido, Vácuo Clínico, incluindo manutenção preventiva e corretiva dos sistemas, para suprir as necessidades do Hospital Municipal Dr. Paulo da Veiga Pessoa, Serviço de Atendimento Móvel e Urgência (SAMU) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

Senhora Pregoeiro,

Cumprimentando-a cordialmente, refiro-me à solicitação de impugnação de edital de licitação apresentada pela empresa **AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**.

Parecer:

Considerando o pedido de impugnação da Empresa **AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI** referente ao pregão eletrônico nº 003/2023, seguem esclarecimentos:

- *Que esteja em conformidade com a norma ANVISA, reguladora oficial do fornecimento de gases medicinais no Brasil e Mercosul para permitir qualquer dos tipos de fornecimento de gases medicinais elencados na RDC 50/2002 da ANVISA (reguladora desse fornecimento) sob pena de caracterizar direcionamento de objeto, passível de penalização pelo TCU/TCE/TCM;*
- *Que as exigências de AFE, sejam suprimidas do edital ou venham acompanhadas do termo quando aplicável/cabível; por não ser exigível para todas as formas de fornecimento previsto pela ANVISA, especificamente para usinas concentradoras de oxigênio medicinal e centrais de ar comprimido;*
- *Que o critério de julgamento seja por item, permitindo nessa modalidade a divisão dos objetos licitados, aumentando a participação das empresas fornecedoras dos produtos;*

Resposta:

A licitante recomenda que se admita a participação de empresas que montam sistemas de produção dos gases no próprio hospital. Tal proposta, embora não pareça inicialmente, na prática, representará descaracterização total do objeto, pois passa de um **serviço de reposição de Gases Medicinais** para uma locação ou venda de equipamentos (consideramos locação ou venda porque não sabemos se a



empresa pretende locar ou vender os equipamentos necessários ao sistema), sendo necessário empreender alterações físicas inviáveis.

Nesse sentido, não há o que se discutir sobre restrição à competitividade e afronta ao artigo 30 da Lei 8.666/1993, pois ao refazer o edital nos moldes propostos pela impugnante, inevitavelmente se direcionaria a licitação para outro do rol de empresas, uma vez que fornecedoras com produção própria estariam fora da disputa, ou seja, a proposição da impugnante tem o objetivo de mudar a licitação para outro nicho de atividade empresarial e, por isso, não amplia a competitividade.

Quanto ao alegado que a RDC 50 da ANVISA apresenta 03 opções de centrais de gases, a serem escolhidas de acordo com as possibilidades da entidade, não há obrigatoriedade de adoção das três e sim a que for mais adequada ao órgão. No caso, a Secretaria Municipal de Saúde de Gravata optou pela central de cilindros e tanque criogênico.

As eventuais vantagens econômicas listadas pela empresa demandam prévio estudo e investimento inicial e a Secretaria Municipal de Saúde de Gravata **já possui estrutura pronta para os métodos escolhidos.**

Há de se considerar, ainda, as prováveis implicações estruturais e de pessoal que também diminuem o interesse na migração da solução, tais como: adaptação da infraestrutura atual para receber o sistema, aumento no consumo de energia elétrica que pode exceder a capacidade do gerador de emergência atual e da estrutura elétrica atual, provável contratação de profissionais ou de mão de obra de terceirizada para operar o sistema e fazer sua manutenção, entre outros pontos a se considerar.

Atentemos, ainda, ao fato de existir pluralidade de fornecedores de oxigênio líquido no mercado, não havendo que se falar em direcionamento ou frustração da competitividade.

No que diz respeito ao critério de julgamento para que seja por item, destacamos que: Cabe à administração, no uso de sua competência discricionária e embasada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, deliberar qual a solução apropriada para a divisão dos itens ou junção em lotes, considerando as nuances do caso concreto e suas especificidades, pois eventual divisão dos itens pode acarretar prejuízo no desempenho do **conjunto da solução** (funcionalidades, compatibilidades, etc). Entende-se, pois, que a aquisição separada dos bens não é vantajosa simplesmente por não se apresentar tecnicamente viável. Nessa toada, eventual fragmentação do objeto, possibilitando o ocasionamento de diversas contratações, poderá **comprometer a execução dos serviços de forma que não se produza os resultados pretendidos.** Sob a perspectiva técnica, a empresa a ser contratada necessitará planejar, organizar, coordenar, instalar e acompanhar todos os serviços indispensáveis à plena execução dos projetos. Ademais, impende ressaltar que a responsabilização de uma única empresa contratada torna-se mais adequado não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções, mas mormente em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado. Portanto, analisando tecnicamente, a contratação de uma empresa para a prestação do serviço se mostra mais satisfatória do que se fosse efetuada por vários outros particulares.

No caso em tela, trata-se de **objetos complementares, do mesmo conjunto, utilizado para o mesmo fim.** Assim sendo, resta evidenciada a inviabilidade técnica do fracionamento dos itens, o qual implicaria ofensa à praticidade e eficiência administrativa.

Por conseguinte, verifica-se que o agrupamento dos itens, na forma como foi realizado, não prejudicou a competitividade no presente caso, já que diversas empresas fornecem todos os itens que compõe o Lote. Ademais, a efetiva prestação dos serviços por uma única empresa facilita à Administração Pública o controle contratual, conforme Súmula 247, TCU.

Percebe-se que, no caso em análise, o parcelamento do objeto por meio de diversas contratações aumenta os riscos de execução insatisfatória do serviço, podendo comprometer o funcionamento da solução que se pretende obter. Por outro lado, a contratação sem parcelamento do objeto permite a centralização da responsabilidade em uma única empresa, facilitando o acompanhamento e identificação de problemas e soluções e aumentando o controle sobre a execução do objeto.

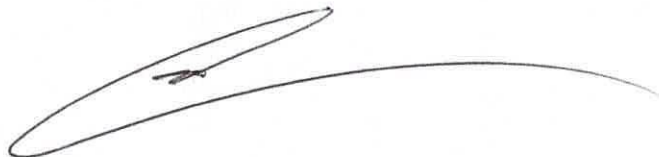
O objeto desta licitação continuará sendo a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de Gases Medicinais, de forma continuada, abastecimento conforme demanda e de forma parcelada, incluindo comodato dos cilindros e Tanque Criogênico para oxigênio Líquido com capacidade mínima de 3.000L, com Locação de Sistemas de Ar Comprimido, Vácuo Clínico, incluindo manutenção preventiva e corretiva dos sistemas, para suprir as necessidades do Hospital Municipal Dr. Paulo da Veiga Pessoa, Serviço de Atendimento Móvel e Urgência (SAMU) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA).** Os métodos de produção são exclusivamente de responsabilidade da empresa e a Secretaria Municipal de Saúde de Gravata não irá se envolver no processo.

Assim, a equipe técnica sugere **não acatar** provimento do recurso acima citado.

Atenciosamente,



PAULO COSTA
Secretário Executivo de Saúde



DECISÃO:

Ante o exposto, ancorado na justificativa e razões do Secretário Executivo da Secretaria Municipal de Saúde de Gravatá, as quais estão em consonância com a legislação aplicável, o Pregoeiro do Município, **RESOLVE NÃO CONSIDERAR AS RAZÕES DAS IMPUGNANTES**, dando justo e legal **IMPROVIMENTO** as impugnações ora em comento, visto que, a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo que realmente não se deve considerar as alegações da impetrante.

Gravatá/PE, 20 de janeiro de 2023.


Victor Hugo de Menezes
Pregoeiro